DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4420/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9150/2013
PROTOCOLO	:	1418018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37.048,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 23/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., havendo sido os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, nos termos da Análise Conclusiva nº 9197/2013 (peça nº 26).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-11669/2014 (peça nº 31) e assim opinou:

> "*I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", c/c o art. 122, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> *III - multa ao jurisdicionado, Senhora, Nilza Ramos Ferreira Marques CPF n.* ***312.512.261-91****, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 42, IX da Lei Complementar n. 160/2012;*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento do Contrato nº 23/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da sua

cópia a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a Prefeita Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Contudo, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 6/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 23/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda.66/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA à Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, **CPF nº 312.512.261-91**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 23/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS